



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADELAIDE CRISTINA DE SOUZA SANT'ANNA

**UMA VISÃO CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA**

**BARBACENA
2012**

ADELAIDE CRISTINA DE SOUZA SANT'ANNA

**UMA VISÃO CRÍTICA ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA
COMPARTILHADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira.

**BARBACENA
2012**

Adelaide Cristina de Souza Sant'Anna

Uma Visão Crítica Acerca do Instituto da Guarda Compartilhada

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Cássia Rejane Chiericato – MADEP 0241
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais – Comarca de Barbacena

Prof^a. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico aos meus familiares, amigos e namorado pelo incentivo, por acreditarem em minha capacidade e terem caminhado ao meu lado.

Esse apoio foi essencial à minha conquista.

AGRADECIMENTO

Agradeço, em especial, a Dra. Cássia Rejene Chiericato, componente da banca, e a Prof^a. Orientadora Darcilene da Consolação Neves Pereira, pela paciência e dedicada orientação, pelo carinho e amizade e por terem me proporcionado vasto conhecimento jurídico.

Agradeço a minha sogra Heloisa Maria Stelmo da Silva, psicóloga jurídica, por ter me auxiliado na construção desse trabalho.

Agradeço ainda, a Prof^a. Rosy Mara Oliveira, componente da banca, pelas importantes observações apresentadas e por toda atenção e disponibilidade no acompanhamento deste.

Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação, conseguiremos superá-las. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho.

Dalai Lama

RESUMO

O tema em estudo foi escolhido com o intuito de ser averiguado porque o instituto da guarda compartilhada tem pouca aplicabilidade na prática judiciária. Para tanto, foi analisada a relação existente entre os genitores e familiares do menor, qual ambiente familiar é proporcionado a esse, e se tal preservará o melhor interesse da criança e do adolescente. O presente trabalho tem embasamento em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências que abarcam o direito de família e na lei que ampara os direitos da criança e do adolescente. O entendimento majoritário é de que o instituto da guarda compartilhada tem a finalidade imediata de demonstrar a importância da manutenção da saúde mental e sentimental do menor, as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no âmbito familiar e, ainda, preservar os laços de afetividade existentes entre este, seus genitores e familiares. Como resultado, constatou-se que o compartilhamento da guarda tem pouca aplicabilidade na prática porque muitas das vezes não há uma relação equilibrada entre os genitores, ou seja, uma corresponsabilidade na educação dos filhos, afastando os princípios basilares à preservação do melhor interesse do menor.

Palavras – chave: Direito de Família. Guarda Compartilhada. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Ambiente familiar.

ABSTRACT

The theme was chosen for study in order to be examined because the institute's custody has little applicability in judicial practice. Therefore, we analyzed the relationship between the parents and relatives of the child, family environment which is appropriate to that, and if that will preserve the best interests of the child and adolescent. The present work has grounding in doctrines, jurisprudence and scientific articles covering family law and the law that protects the rights of children and adolescents. The prevailing understanding is that the institute has custody of the immediate purpose of demonstrating the importance of maintaining mental and emotional health of the child, the most favorable conditions for its development within the family and also preserve the bonds of affection between this, their parents and family. As a result, it was found that the share of the guard has little applicability in practice because a lot of times there is a balanced relationship between the parents, ie a responsibility in the education of children, away from the basic principles to preserve the best interests of the child .

Keywords: Family Law. Shared Custody. Best Interest of the Child and Adolescent. Family Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PODER FAMILIAR	13
3 ESPÉCIES DE GUARDA.....	17
3.1 Guarda Unilateral	17
3.2 Guarda Compartilhada.....	19
3.3 Guarda Alternada	20
4 GUARDA COMPARTILHADA E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
4.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	23
4.2 Princípio da Convivência Familiar	25
5 VISÃO PSICOLÓGICA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA	27
5.1 A Síndrome da Alienação Parental.....	27
5.2 Intervenção psicológica no deferimento da Guarda Compartilhada: vantagens e desvantagens do instituto	29
6 DEMAIS REPERCUSÕES DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA	33
6.1 Intervenção da criança ou do adolescente.....	33
6.2 Fixação dos Alimentos.....	34
6.3 Possibilidade de compartilhar a guarda com os avós.....	37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

De forma resumida, sabemos que a guarda compartilhada é um instrumento que traduz a igualdade entre homens e mulheres, como preconiza a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, inciso I, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", e no artigo 226, § 5º "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Esta modalidade de guarda torna a prerrogativa legal que advém do poder familiar equilibrado, vez que tal instituto consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, ainda que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum.

É de importante valia pontuar que o instituto da guarda, seja qual for sua modalidade, deve se alinhar aos princípios constitucionais da proteção integral ao menor, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, velando-se assim pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente e dos demais integrantes do núcleo familiar, pois a determinação da guarda trará grandes transformações na vida dos infantes, deixando marcas a todos os envolvidos e principalmente aos menores.

Ao se determinar a guarda, devem ser levados em consideração os diversos fatores que nortearão a decisão do juiz, como o interesse do menor, manutenção do convívio com os irmãos, opinião do menor, entre outros. Assim, há de se propor um paradigma, visando à inclusão definitiva da guarda compartilhada na prática do ordenamento jurídico, cujo fim imediato é demonstrar a importância da manutenção da saúde mental e sentimental do menor e as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no âmbito familiar.

No entender de Berenice, (2011, p. 443):

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...].

Importante ressaltar que a sentença que deferir a concessão da guarda, seja qual o for o instituto, não faz coisa julgada, estando sujeita a qualquer momento ser alterada mediante uma ação de Modificação de Guarda.

É certo que a guarda compartilhada não elimina, por exemplo, a clássica obrigação de pagamento de pensão alimentícia a ser assumida por um dos genitores. Não obstante, ela visa essencialmente a ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais, fomentando, em verdade, uma corresponsabilidade, uma pluralidade de responsabilidades na educação do filho, enfim, uma colaboração igualitária na condução dos destinos do menor. (ALVES, 2009) ¹.

Em paralelo ao progresso das leis, é necessário que a interpretação destas se faça acompanhando as mudanças da sociedade. Assim, as concepções e dogmas arcaicos que não condizem com o previsto legal vigente e com a ideia de justiça, não devem ser apreciados. É por essa linha de pensamento que o previsto no artigo 1.584, §5º do Código Civil Brasileiro de 2002, observando o princípio constitucional do melhor interesse da criança e adolescente e o da proteção integral ao menor, deve ser imprescindivelmente interpretado de forma extensiva, pois mesmo existindo no trâmite judiciário a possibilidade de guarda compartilhada entre pais e avós, não há previsão expressa da mesma.

Conforme entendimento de Venosa (2006, p.293), “a guarda poderá ser deferida aos avós [...] da criança e do adolescente, desde que haja ambiente familiar compatível”, ou seja, existindo uma convivência contínua da criança com os avós, somada a ausência de um dos genitores, tornaria fator de extrema relevância para uma eventual decretação da guarda compartilhada entre os avós e o genitor supérstite.

Na atualidade, o desacordo entre os pais tem sido a principal restrição e o maior obstáculo para que a justiça brasileira defira a guarda compartilhada, e quando isto ocorre, um conflito de interesses está iniciado. Assim, não sendo possível a realização de acordo em relação à guarda, o instituto mais viável a ser aplicado, visando o princípio constitucional do melhor interesse a criança e ao adolescente e a proteção integral ao menor, seria o da guarda unilateral, deixando claro que esta também pode vir a ser objeto de discussão entre os pais, uma vez que o

¹ [http:// jus.com.br/revista/texto/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-11-698-08](http://jus.com.br/revista/texto/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-11-698-08)

genitor guardião, muitas das vezes, torna-se possessivo em relação à prole, dando início a alienação parental.

Lado outro, não seria a guarda compartilhada aplicada única e exclusivamente aos casos em que há bom convívio entre os genitores, pois ela traz oportunidade a ambos de poderem ter uma maior parcela de responsabilidade pelo desenvolvimento dos filhos em comum, reaproximando-os para que tenham uma atitude, se não amistosa, ao menos cordial.

Com a ajuda de psicólogos e dos assistentes sociais o juiz pode determinar a realização de um acompanhamento do caso em questão, sendo possível, se necessário, a intervenção daqueles quanto à manutenção da relação existente entre os genitores e sua prole.

Sob o olhar psicológico, a guarda compartilhada possibilita o resgate dos vínculos parentais, pois o contato afetivo dos filhos com seus pais irão favorecer as imagens parentais internas. A partir delas as crianças delimitarão os papéis de cada um dos genitores, estabelecendo vínculos triangulares que farão parte da estrutura psicológica desse menor.

Contudo, deve-se atentar quanto à Síndrome da Alienação Parental, descoberta pelo psiquiatra infantil norte americano Richard Gardner, que conceitua a alienação como uma situação em que, separados, e disputando a guarda da criança, a mãe ou o pai a manipula e condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimento de ansiedade e temor em relação a ele.

Assim, excetuando-se os casos especiais, a guarda compartilhada pretende evitar o distanciamento entre os genitores e sua prole, e dessa forma incentivar, ao extremo, a continuidade dos laços afetivos familiares, pois afinal, os genitores só perdem a condição de pai e mãe ante a destituição do poder familiar.

A sociedade e o instituto da guarda, no decorrer do tempo, sofreram inúmeras modificações. No entanto, o instituto da guarda não conseguiu acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

No Brasil, nas décadas de 30 e 40, a sociedade privilegiava a figura do homem, onde o deferimento da guarda após a ruptura conjugal sempre ficava para o genitor, já que ele era o único que detinha um poder econômico, estando assim, o deferimento da guarda sempre ligado ao interesse financeiro, e não ao melhor interesse ao menor.

Essa situação perdurou até a revolução industrial, onde, ocorrendo uma profunda modificação nos valores da sociedade, passou-se a entender que a mãe era quem detinha maiores

aptidões na criação do filho, e assim, atribui-se também a ela o encargo de gerir a vida do filho após o fim do casamento.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Além disso, em seu artigo 226, §5º, determina a igualdade jurídica entre os genitores, afirmando que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher. Assim, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que em seu artigo 21 estabelece que o poder familiar deva ser exercido em igualdade pelo pai e mãe. Tal Estatuto mudou essencialmente o instituto, enfatizado que a guarda deverá ser deferida visando o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, faz-se necessário o estudo do instituto da guarda compartilhada, verificando-se o modo em que os genitores convivem um com o outro, ou seja, tratando-se de uma relação amigável, se será a guarda compartilhada (que se diferencia da chamada guarda “alternada”) a que estará visando ao melhor interesse do menor, ou sendo a relação conturbada, se a guarda unilateral será a que estará visando ao bem estar da prole.

Assim, os diferentes institutos da guarda serão conceituados, criando-se uma visão crítica acerca da guarda compartilhada. Será também analisado o comportamento dos genitores em relação à prole, verificando qual o tipo de guarda estará visando à proteção integral e ao melhor interesse do menor.

No entender de psicólogo jurídico competente, serão analisados quais os pareceres acerca do tema, sempre obtendo como ponto de partida o melhor interesse do menor.

Para a execução dos objetivos propostos, proceder-se-á análise bibliográfica a respeito do tema, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao Direito Civil (Direito de Família), buscando conceitos de apoio e desenvolvimento para a pesquisa.

Serão analisados artigos, legislação e jurisprudências correspondentes ao tema, no intuito de verificar a aplicação dos conceitos e dispositivos legais à realidade fática da situação vivenciada pelo menor.

Far-se-á também a análise do posicionamento de psicólogos encarregados na área, a fim de se verificar se o tipo de guarda aplicada proporcionará o melhor interesse e segurança ao menor.

2 PODER FAMILIAR

A expressão “Poder Familiar”, nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, substituiu o “Pátrio Poder” adotado pelo Código Civil de 1916.

Esse termo remonta ao Direito Romano *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. (RODRIGUES, 2004, p.353).

Abordando o tema, Dias (2011, p.423) expõe que:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos. O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), ao alterar o Código Civil de 1.916, assegurou o pátrio poder á ambos os pais, mas era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade de pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça.

Assim, o pátrio poder era um direito absoluto, ilimitado e sem fim, tendo como escopo reforçar a autoridade paterna, consolidando assim a família romana. Os filhos eram tidos como objetos, propriedades dos pais. (ALVES, 2009)².

Com a evolução da sociedade, esse poder teve as suas prerrogativas modificadas. No Brasil, nas décadas de 30 e 40, a sociedade também privilegiava a figura do homem, onde o deferimento da guarda após a ruptura conjugal sempre ficava para o genitor, já que ele era o único que detinha um poder econômico na sociedade, estando assim, o deferimento da guarda sempre ligado ao interesse financeiro, e não ao melhor interesse da criança.

Essa situação perdurou até a revolução industrial onde, ocorrendo uma profunda modificação nos valores da sociedade, se passou a entender que a mãe era quem detinha maior aptidão na criação do filho, e assim, atribuiu-se também a ela o encargo de gerir a vida do filho após o fim do casamento.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, 226, §5º, e 229 trouxe a igualdade jurídica entre os genitores, afirmando que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher:

² [http:// jus.com.br/revista/texto/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-11-698-08](http://jus.com.br/revista/texto/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-11-698-08)

Art. 5º [...]: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 226[...]:§ 5º - Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, reproduzindo o Princípio da Isonomia, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que em seu artigo 21, estabelece que o “poder familiar será exercido em igualdade pelo pai e mãe”. Tal estatuto mudou essencialmente o instituto, enfatizado que a guarda deverá ser deferida visando ao melhor interesse do menor.

O Poder Familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescindível, devendo ser exercido por ambos os genitores, tendo esses o dever personalíssimo de educar, criar, cuidar, formar, dar assistência, fornecer condições básicas materiais e principalmente guardar os filhos. Todos os filhos de zero a dezoito anos, não emancipados, estão sujeitos ao poder familiar. A não observância de qualquer dos deveres inerentes ao poder familiar, configura ao genitor “culpado”, infração suscetível à pena de multa, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, artigo 249).

O filho passou de objeto de direito a sujeito de direito, modificando o conteúdo do poder familiar face ao interesse social que o envolve. (DIAS, 2011).

Vários doutrinadores conceituam o Poder Familiar de diversas formas, sendo que, na verdade, todos caminham para o mesmo sentido.

No entendimento de Pereira (2009, p.240) “o poder familiar se manifesta como o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens dos filhos, exercido pelos pais na mais estrita colaboração, e em igualdade de condições”. O autor (2009, p.423) ainda acrescenta que:

O Código Civil de 2002, ao introduzir uma nova terminologia no que tange ao pátrio poder, identificando-o como “Poder Familiar”, não abandonou a sua natureza de “poder” do instituto, marcado modernamente por obrigações e responsabilidades decorrentes das necessidades de proteção dos filhos, como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Para Grisard Filho (2009, p.24):

Tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.

Já no entendimento de Venosa (2006), o poder familiar é o exercício de um encargo imposto pela paternidade e maternidade decorrente da lei, justificando na noção contemporânea, que o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade, abarcando desta forma, a participação do pai e da mãe no poder familiar sobre o filho.

3 ESPÉCIES DE GUARDA

Antes de pontuar os diferentes tipos de guarda, necessário faz se falar sobre relacionamentos.

Estudos psicológicos comprovam que a maioria das pessoas se casa com o intuito de viver junto para sempre. Muitas não sabem sequer por que se casam, e muito menos o porquê de ter filhos. Mesmo vivendo no século XXI a sociedade ainda não deixou de ser crítica, e muitas vezes o casamento acaba ocorrendo posteriormente à gravidez para atender às pressões sociais. Outras tantas pessoas mantiveram relações com um desconhecido, e passaram a se relacionar a partir do nascimento de um filho. E uma pequena parcela das pessoas esteve tão drogada ou embriagada, que não é capaz de determinar ao menos a paternidade da criança.

Há aquelas que mesmo sabendo quem é o pai, se recusam a identificá-lo por motivos diversos, e por isso, a ação de guarda é algo secundário, ocasionada após o “rompimento” do genitor com o filho.

Casamentos no cartório, uniões de fato e direito, ou ainda uma relação de namoro, não importando qual desses seja, findas as relações, as pessoas na maioria das vezes optam por se distanciar um do outro, pois na verdade, muitos não toleram a presença física do ex parceiro. Com isso, a qualidade dessa relação é o que determinará a qualidade da guarda dos filhos.

Assim, toda guarda será benéfica à prole, se os genitores forem capazes, mesmo possuindo sentimentos negativos em relação ao outro, de preservar a imagem materna ou paterna. Isso significa evitar falar, demonstrar ou agredir o conceito que a criança carrega dentro de si sobre seu pai ou sobre sua mãe.

3.1 Guarda Unilateral

Por essa modalidade, o genitor guardião fica com o encargo físico do cuidado do filho, cabendo ao genitor não guardião a obrigação de supervisionar os interesses do filho e o direito de fiscalizar sua manutenção e educação. Tanto é verdade que a nova redação (Lei 12.013/09) dada ao inciso VII do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), impõe às escolas o dever de informar aos genitores, independente de quem seja o

guardião, e, se for o caso, aos responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

A determinação sobre a qual dos pais será atribuída à guarda, e conseqüentemente o exercício mais efetivo do poder familiar, pode ser feita de dois modos: por acordo dos pais ou mediante decisão judicial.

Importante ressaltar que a custódia unipessoal, conforme artigo 1.583, § 2º do Código Civil Brasileiro, “será atribuída motivadamente ao genitor que revele melhores condições de exercê-la e, objetivamente, tenha aptidão para proporcionar ao filho afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, saúde, segurança e educação e ainda dar afeto”.

Conforme relatos de psicólogos forenses, a guarda unilateral é a mais comum na maioria dos casos, porque de uma forma geral, a mulher é quem fica com os filhos e muitos pais, por considerarem a necessidade de se distanciar da genitora, acabam também se distanciando dos filhos. Todavia, não é incomum que um pai assuma a guarda dos filhos, mas culturalmente é da mulher esse “privilégio”.

Por sua vez, no instituto da guarda unilateral, ocorrem muitos conflitos, pois o genitor guardião muitas das vezes acaba por abdicar de sua vida pessoal, pois há horários e cuidados que o impede a vivência social. A relação com os filhos também fica mais desgastada porque são necessárias, por exemplo, cobranças de horário, dever escolar, decidir sobre “castigos”, impor regras e limites. E por outro lado, o genitor não guardião, no seu direito de visitas, pode ter mais tempo para a prática do lazer, “por não ter que exercer a parte espinhosa da guarda”, aflorando assim, muita das vezes, o desejo do filho em residir com o genitor não guardião.

A guarda unilateral não prevê a cisão ou diminuição dos atributos advindos do poder familiar, eis que ambos os genitores continuam responsáveis pela prole.

A desvantagem mais visível nesse instituto, com certeza, é o afastamento do laço de paternidade ou maternidade com o(a) genitor(a) não guardião, pois a este é estipulado dia de visita, sendo que o guardião normalmente impõe regras.

Por outro lado, positivamente, a guarda unilateral pode obter bons resultados quando não há rigidez nas combinações, prevalecendo o respeito ao momento de vida experimentado pela criança, além da harmonia e do respeito entre os genitores e os filhos.

3.2 Guarda Compartilhada

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. (DIAS, 2011, p. 443). Com isso, uma redefinição dos papéis dos genitores acaba sendo necessária para que aconteça uma divisão simétrica dos encargos com relação à prole.

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores (DIAS, 2011, p.443), garantindo assim, efetivamente, a corresponsabilidade parental, o convívio com ambos os genitores e a ampla participação destes na formação e educação dos filhos, algo que o direito de visitas não dá espaço.

Para que isso ocorra com total tranquilidade, parte-se do pressuposto de que não haja entre os genitores quaisquer formas de desentendimento em relação aos filhos.

A guarda compartilhada ou guarda conjunta pode ser definida como um sistema em que os filhos permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores que vêm a tomar decisões em conjunto em tudo no que diz respeito à prole.

Como já exposto, tal instituto é a pluralização das responsabilidades parentais. A proposta é manter os laços de afetividade, diminuindo os efeitos acarretados pelo afastamento entre pais e filhos e resguardar o equilíbrio dos papéis, valorizando a paternidade e a maternidade, pois trazem um desenvolvimento físico e mental mais adequado nos casos de fragmentação da família.

Mesmo antes de inserido de forma expressa na legislação, o modelo compartilhado não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juízes. (DIAS, 2011, p.444).

A guarda compartilhada está prevista em nosso ordenamento jurídico no artigo 1.583, §1º do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei 11.698/2008, dando-lhe a seguinte redação:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A aplicação da guarda compartilhada poderá dar-se por consenso entre os pais ou, se for o caso, decretada pelo juiz, sempre atendendo ao melhor interesse do menor. Se não for estipulada nos casos de divórcio ou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, resta ainda para um dos genitores a possibilidade de buscá-la em ação autônoma. Porém, sua aplicabilidade exige dos genitores a superação de mágoas e frustrações existentes.

Existe ainda uma modalidade de guarda compartilhada que além da perfeita harmonia entre os genitores, exige também certo padrão econômico, que é a chamada aninhamento. “O filho permanece na residência, e são os genitores que se revezam, mudando-se periodicamente cada um deles para a casa em que o filho permanece” (DIAS, 2011, p.444). Contudo, nessa hipótese, há necessidade de se manter três residências.

O doutrinador Fiuza (2006), entende ser a guarda compartilhada, também chamada de nidação, um tipo de guarda uniparental, pois ora o filho está aos cuidados de um genitor, ora sob os cuidados do outro.

De forma resumida, pois esse tema será detalhado no capítulo 5, o entendimento psicológico acerca da guarda compartilhada é que, para se estabelecer tal instituto como o mais adequado ao caso concreto, preliminarmente, deve-se considerar tudo o que diz respeito às condições e à capacidade dos genitores, principalmente no que se refere a quanto cada um pode fazer com relação à confiança no outro.

Deve-se, também, avaliar se tal escolha atende aos interesses dos filhos e não só ao dos pais. Se for evidente a incapacidade dos pais não ostentarem habilidade em cooperar na tomada de decisões sobre a criança e se mostrarem incapazes de estabelecer uma convivência civilizada e respeitosa, é certo o insucesso da guarda compartilhada.

De certo modo, a guarda compartilhada é um instituto que beneficia as famílias que tenham ótima relação entre si, sendo a jurisprudência e o entendimento psicológico igualmente pacífico, no sentido de afastar sua aplicação quando a relação entre os genitores é marcada pela desarmonia, pelo desrespeito e pelos constantes conflitos e disputas.

3.3 Guarda Alternada

Grande característica desse instituto é o exercício exclusivo alternado da guarda, segundo um período de tempo pré-determinado, que tanto pode ser anual, semestral, mensal, quinzenal, e até semanal, findo o qual os papéis dos detentores se invertem, alternadamente.

Alguns doutrinadores entendem ser a guarda alternada, de certo modo, também unilateral, porque apenas um dos genitores, num curto espaço de tempo, detém a guarda dos filhos.

Já a grande maioria dos doutrinadores entende não haver compartilhamento de guarda nesse instituto, pois, embora os genitores consintam em que a guarda não seja exclusiva de nenhum deles por tempo indeterminado, também sabem que não é de ambos a um só tempo. Assim, criam-se regras, espaços próprios, tempos próprios e os filhos participam dessa alternância sistematizada de convivência.

Para os que defendem essa modalidade, fica resguardado o melhor interesse do menor à medida que permanece a convivência com ambos os genitores, afirmando que esse instituto é vantajoso por obrigar o genitor afastado momentaneamente da guarda a se manter ciente do desenvolvimento moral e emocional do filho.

É necessário esclarecer que aquele que detém a guarda alternada, no espaço de tempo em que a exerce, é titular dos direitos e deveres que compõem o poder familiar, e continua a exercê-los parcialmente nos momentos em que a prole não esteja sob sua guarda, não caracterizando assim a ruptura do Princípio da Continuidade do Lar e muito menos ferindo os princípios constitucionais inerentes ao menor.

Do ponto de vista psicológico, essa modalidade de guarda não é muito indicada, porque as orientações, valores e rotinas diferentes vivenciadas, podem ocasionar confusão nas referências obtidas pelo menor.

Uma rotina estruturada e as mesmas orientações dadas pelos genitores são importantes para trazer à criança segurança e confiança, que são os pilares do equilíbrio emocional.

Assim, são muito raros os casos em que o instituto da guarda alternada proporcionará ao menor seu melhor bem-estar, tanto físico, emocional e social.

4 GUARDA COMPARTILHADA E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Após advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, esse em substituição ao Código de Menores, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, diretrizes gerais das políticas públicas de atendimento aos menores foram fixadas passando a reconhecê-los como sujeitos de plenos direitos, respeitando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir-lhes, com absoluta primazia, a efetividade de suas prioridades.

Nogueira (1996) preleciona que o Estatuto da Criança e Adolescente é regido por uma série de princípios genéricos, representando postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente assentando conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto, sendo um dos principais, o Princípio de Prevalência dos Interesses do Menor, pois na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 3º do ECA estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, deve se observar quando da interpretação do texto legal que a proteção dos interesses do menor deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, os direitos garantidos à criança e ao adolescente previstos no artigo 3º do ECA têm que ser assegurados, pois esses, sem dúvidas, aproximam de forma constante o contato com ambos os genitores.

Em paralelo ao artigo 3º, o artigo 6º do mesmo Estatuto dispõe que:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme brilhante estudo de Costa³ (*apud* MENDES, 2007) em comentário ao disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarece que:

Este artigo é chave, do ponto de vista teleológico, para a leitura e a interpretação do ECA. Ao arrolar os aspectos a serem levados em conta na sua correta compreensão, o primeiro item refere-se aos “fins sociais” por ele perseguidos, inscrevendo o Estatuto num movimento mais amplo de melhoria, ou seja, de reforma da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude[...]

O segundo aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto é aquele referente às “exigências do bem comum”. [...] Trata-se da afirmação, no plano positivo, dos direitos da criança e do adolescente (das novas gerações, portanto) como um valor ético revestido de universalidade, capaz, por isso mesmo, de sobrepor-se às diferenças inerentes à conflitividade natural e saudável da vida democrática.

O terceiro aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto são os “direitos e deveres individuais e coletivos”. É importante, ao comentar este ponto, lembrar que o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, começa falando em dever. Os direitos da criança e do adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado. Esta articulação direito-dever perpassa todo o corpo do Estatuto e se adensa de forma instrumental no Capítulo VII, que trata, precisamente, de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Finalmente, a afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” faz do art. 6º o suporte do novo Estatuto ontológico da infância e da juventude na legislação brasileira. [...] A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente do seu estatuto ontológico próprio de “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

Intimamente ligado ao Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, está o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, devendo ser observado a

³ COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

qualquer instituto de guarda a ser deferido, tendo em vista a condição de vida dos infantes e que, portanto, gozam de proteção especial.

Em primeiro plano, devem ser observadas as prioridades dos filhos, inclusive quanto ao bem-estar ficando os interesses dos genitores em um segundo plano.

Quando do deferimento da guarda, seja qual for o instituto, cada caso deverá ser analisado de forma especial tendo em vista suas particularidades, atentando-se para as especificidades dos núcleos familiares, considerando, acima de tudo, a ligação existente entre os Princípios da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, sendo assim, assegurados todos os direitos inerentes ao menor.

Assim como o Princípio da Proteção Integral, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, também é fundamental na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º. 18, em 14 de setembro de 1990 e ratificado pelo Decreto Legislativo n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, tem sua origem, conforme leciona Pereira (2009), “no instituto do *parens patriae* que, na Inglaterra do século XIV, já se aplicava para proteção dos indivíduos, que eram tidos como incapazes e, também, de suas propriedades se as tivessem [...]”.

Dentre os demais princípios, dando ênfase aos acima expostos, suas aplicações se darão, sempre, pautando um caso concreto, onde o Magistrado, hermenêutica e volitivamente, os aplicará conforme previsão da Carta Magna Brasileira e aos demais diplomas que protegem o menor em sua totalidade.

4.2 Princípio da Convivência Familiar

A Convenção dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. A partir do artigo 2º, essa passa a discorrer sobre os direitos fundamentais da criança: direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade e à honra, à imagem, à igualdade, à liberdade, ao direito de expressão, de manifestação de pensamento, sem fazer distinção de qualquer natureza, raça, cor, sexo, língua, religião, convicções filosóficas ou políticas origem étnica ou social etc, estabelecendo diretrizes para a adoção e efetivação de medidas garantidoras destes direitos.

Nossa Carta Magna, especificamente em seu artigo 227 *caput*, estabelece que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar [...]", fundamento esse que, acima de tudo busca preservar os laços afetivos entre pais e filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, baseado no artigo 227 *caput* da Constituição Federal do Brasil, estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Assim, é de suma importância explicar que o instituto da guarda compartilhada deve ser deferido sempre que possível, pois é um dos elos existentes entre o menor e seu direito à convivência familiar.

Ao lado do Princípio da Convivência Familiar, importante destacar o Princípio da Igualdade Entre os Genitores. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus artigos 5º, I, e 229, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e que os genitores têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Em paralelo, reproduzindo o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 21 e 22, prevê que o poder familiar será exercido em igualdade de condições pelos genitores e que a eles incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Importante frisar que os genitores devem ser vistos aos “olhos” do magistrado em condições igualitárias de serem guardiães de sua prole, analisando-se cada caso, a fim de averiguar primordialmente o melhor interesse da criança e do adolescente, no sentido de que se possa dar continuidade aos laços de afetividade dos infantes para com seus genitores.

5 VISÃO PSICOLÓGICA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA

5.1 A Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi identificada no ano de 1985, pelo norte-americano Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia,⁴ nos processos de separação conjugal, especialmente no momento em que havia certa disputa pela guarda do filho, onde a criança apresentava apego excessivo ao cônjuge que obtinha a guarda e desprezo injustificado pelo outro para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Para Trindade⁵ (2007, *apud* ALEMÃO, 2012) a Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Geralmente, esse fenômeno manifesta-se no ambiente materno, devido à tradição de que a mulher é a mais indicada a exercer a guarda do filho estando ele pequeno. Contudo, isso não é regra, podendo a alienação incidir sobre qualquer dos genitores, inclusive em outras pessoas responsáveis pelo menor, como por exemplo, avô, avó, tio, tia, irmãos, padrinhos, etc.

Assim, visando sempre à proteção e defesa dos interesses da criança ou adolescente, a atribuição da guarda ou sua alteração, dar-se-á preferencialmente ao genitor que melhor viabilizar

⁴ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477&revista_caderno=14

⁵ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114.

a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor na hipótese em que seja inviável a guarda compartilhada.

No Brasil, a alienação parental surgiu com mais intensidade no ano de 2002, mas somente em 2010, entrou em vigor a Lei que dispõe sobre Alienação Parental, 12.318 de 26 de agosto de 2010, alterando o artigo 236 do Estatuto da Criança e Adolescente. O artigo 2º conceitua a alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. A referida Lei em seu artigo 3º prevê ainda que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

No âmbito judiciário, declarado o início de ato que configure alienação parental, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Contudo, deve ter o máximo de cautela possível, pois traumática será a situação que a criança ou adolescente estará envolvida.

Durante o trâmite do processo, conforme prevê o parágrafo único do artigo 4º da Lei 12.318/10, “assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvado os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

O fato é que enorme é a dificuldade de identificação da existência ou não de atos que configurem a alienação parental. Para isso, é essencial a presença de estudos sociais e psicológicos, o que não quer dizer que certa será a identificação.

Estando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou

criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, conforme disposto nos incisos do artigo 6º da Lei de alienação:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A Síndrome da Alienação Parental é uma situação nova no nosso ordenamento jurídico, e demanda muitos estudos e reflexões, podendo-se dizer que ela é devastadora e de difícil percepção e reparação, exigindo uma ação eficiente para que este transtorno não chegue ao ponto de se transformar em uma doença tanto para o genitor alienador quanto para a criança alienada.

5.2 Intervenção psicológica no deferimento da Guarda Compartilhada: vantagens e desvantagens do instituto

A guarda compartilhada fez um corte epistemológico nos sistemas então vigentes – guarda única, guarda alternada, guarda dividida, para privilegiar a continuidade da relação da criança com seus dois genitores após o divórcio, responsabilizando a ambos nos cuidados cotidianos relativos à educação e à criação do menor. (GRISARD FILHO, 2011, p.216)

A maioria dos doutrinadores, inclusive da área da psicologia, afirmam que a guarda compartilhada tem tamanha importância ao menor por manter uma relação ativa e permanente com cada um dos genitores.

As jurisprudências dos nossos Tribunais vêm decidindo pela garantia e manutenção dos vínculos parentais, analisando cada caso e a ele deferindo a guarda que melhor observe os princípios do melhor interesse à criança e ao adolescente e da convivência familiar.

Os estudos psicológicos científicos acerca do tema ainda não são conclusivos e se estendem há mais de vinte anos, e por base nele temos que o instituto da guarda compartilhada tem vantagens e desvantagens.

Temos que a guarda compartilhada impõe a ambos os genitores de forma igualitária e simultânea todos os direitos e deveres relativos aos filhos. Assim deve-se existir uma ampla colaboração entre os pais para que todas as decisões tomadas em relações aos filhos sejam

conjuntas. Dessa forma, os desajustes e a probabilidade dos filhos desenvolverem problemas serão significativamente minimizados.

No entendimento de Grisard Filho (2011, p.218)

No contexto da guarda compartilhada, norteados pela continuidade das relações pais-filhos e a não exposição do menor aos (devastadores) conflitos parentais, os arranjos de coeducação e criação só aumentam o acesso a seus dois genitores, o que ajuda a minorar os sentimentos de perda e rejeição dos filhos, tornando-os, conseqüentemente, bem mais ajustados emocionalmente.

No mais, afirma a maior parte dos doutrinadores da área psicológica que a guarda compartilhada afasta a possibilidade de deferimento da clássica guarda unilateral, que impõe ao genitor não guardião um afastamento do filho e evita a iniciação da temida alienação parental.

A guarda compartilhada mantém o cotidiano que os filhos tinham antes de iniciado um processo de deferimento de guarda, preservando o relacionamento existente entre pais e filhos, sem se exigir do filho que ele escolha entre um de seus genitores.

Lado outro, o instituto da guarda compartilhada carrega consigo algumas desvantagens.

Se os pais viverem em constante conflito, não agirem de forma cooperada, não tiverem diálogo, agirem em paralelo e irem de encontro um com a decisão do outro, certamente a guarda compartilhada não será indicada, podendo até gerar sérios danos aos filhos. Nesses casos deve-se deferir a guarda unilateral ao genitor mais disposto a proporcionar ao outro o direito de visitas e que melhor tiver condições de exercer a guarda.

Um ponto muito observado pelos profissionais da área psicológica jurídica é como será dividido o tempo do filho com os pais, pois ainda que a guarda seja compartilhada, haverá um acordo de visitas onde o filho ficará uma quinzena, mês e até ano com um genitor e ora com o outro, e isso também oferece desvantagens ao menor ante a mudança e não uniformidade de vida cotidiana.

São poucos os doutrinadores que afirmam não ser a guarda compartilhada a que melhor irá priorizar os interesses do menor.

Gontijo⁶ (1997, *apud*, GRISARD FILHO, 2011, p.226), advogado militante de Direito de Família, pensava que prejudicial para os filhos é a guarda compartilhada entre os pais

⁶ GONTIJO, Segismundo. Guarda de filho. COAD-ADV: Informatio Semanal 44, p. 563-564. Rio de Janeiro, 1997.

separados. Esta resulta em verdadeiras tragédias, (...) em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em ioiôs, ora com a mãe apenas durante uma semana, ora com o pai noutra; ou, com aquela nalguns dias da semana e com este nos demais. Em todos os processos ressaltam os graves prejuízos dos menores perdendo o referencial de lar, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno, a desorganização da sua vida escolar por falta de sistematização do acompanhamento dos trabalhos e do desenvolvimento pedagógico, etc.

Na mesma linha de pensamento, Nazareth⁷ (1997, *apud* GRISARD FILHO, 2011, p.226-227) afirma que quando as crianças são muito pequenas...até os quatro, cinco anos de idade, a criança necessita de um contexto o mais estável possível para delineamento satisfatório de sua personalidade. Conviver ora com a mãe ora com o pai em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em crianças mais velhas.

Os prós e contras existentes no instituto da guarda compartilhada não devem esgotar as circunstâncias que levam o juiz a decidir sobre a conveniência ou não do instituto. Sempre se deve levar em consideração o melhor interesse do menor e o caso concreto, deixando clara a interferência da assistência social e a observância dos laudos psicológicos, estando eles a favor ou não do compartilhamento da guarda.

⁷ NAZARETH, Eliana Riberti. Com quem fico, com papai ou com mamãe? Considerações sobre guarda compartilhada. Contribuições da psicanálise ao direito de família. *In*: NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coord.). Direito de família e ciências humanas. Caderno de Estudos 1. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.

6 DEMAIS REPERCUSÕES DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

6.1 Intervenção da criança ou do adolescente

A legislação vigente no Brasil, com exceção à colocação dos menores em famílias substitutas e adoção, silenciou-se quanto à possibilidade da oitiva do menor nos processos de guarda.

Dispõe os seguintes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Consensualmente, o juiz, após o parecer do Ministério Público, estando o acordo de modo a preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente, acolherá o que foi decidido entre os genitores sobre a guarda da prole, pois parte da premissa de que os pais tendem a valorizar o melhor interesse do filho.

Na prática, muitos são os casos em que os genitores cedem às vontades dos filhos para que estes manifestem preferência em estarem sob a guarda exclusiva de um dos pais. Em decorrência dessa situação, surge a necessidade do magistrado levar em conta a opinião do menor conforme a idade e grau de maturidade deste.

Além disso, o artigo 16, inciso II do ECA prevê que toda criança e adolescente têm direito à liberdade de escolha, compreendendo o direito à opinião e expressão. Contudo, nunca se deve impor que o menor decida com qual dos genitores queira ficar.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial⁸:

Processo: AI 105711520108070000 DF 0010571-15.2010.807.0000

Relator (a): FLAVIO ROSTIROLA

Julgamento: 10/11/2010

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Publicação: 23/11/2010, DJ-e Pág. 96

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONCILIAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A NOVEL REGULAMENTAÇÃO SOBRE A OITIVA PESSOAL DOS INFANTES EM AÇÕES DE GUARDA.

I. SEGUNDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - EXTRAÍDO DO ARTIGO 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E REAFIRMADO NO ARTIGO PRIMEIRO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE -, NAS DISPUTAS ACERCA DA GUARDA DOS FILHOS, O INTERESSE DOS MENORES DETÉM ABSOLUTA PRIORIDADE.

II. O ARTIGO 28 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.12.010, DE 2009, DETERMINOU COMO RECOMENDÁVEL A PRÉVIA OITIVA DE CRIANÇAS E COMO NECESSÁRIA A OITIVA DE ADOLESCENTES, CUJA GUARDA RESTE DISPUTADA EM JUÍZO.

Favorável à oitiva do menor, Leite (1997) expõe que dependendo das circunstâncias e maturidade daquele, nada impedirá sua participação no processo quando necessário.

Finalmente, é imperioso explanar que o juiz não está vinculado à opinião do menor, podendo esta ser tomada como elemento investigatório sobre o ambiente social, moral e afetivo ao qual aquele está exposto.

6.2 Fixação dos Alimentos

O conceito da palavra “alimentos” não está previsto em nosso Código Civilista vigente. Contudo, compreende essa obrigação primária na satisfação das necessidades básicas do menor, como a alimentação, vestimenta, habitação, instrução e educação, saúde, etc, cabendo a ambos os genitores na proporção de seus recursos (GRISARD FILHO, 2011).

O artigo 1.566, inciso IV do Código Civil Brasileiro dispõe que é dever de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos, decorrentes não do casamento, mas sim dos

⁸ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17505155/agravo-de-instrumento-ai-105711520108070000-df-0010571-1520108070000-tjdf>

laços sanguíneos existentes entre pais e filhos. Ainda, o artigo 1.568 do mesmo código, prevê que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

Claro há de deixar que o dever de prestar alimentos não se extingue por parte de um dos genitores com a entrega da guarda do filho aos parentes e tão pouco a estranhos.

Dessa forma, o artigo 1.696 não deixa dúvidas ao dispor que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”, podendo concluir-se que é cabível a ambos os genitores, seja guardião ou não, o dever de prover o sustento do filho.

A diferença é que o genitor guardião não terá que efetivar a entrega da pensão alimentícia em dinheiro, uma vez que estando o filho sob sua guarda e morando na mesma residência, entende-se por aquela os gastos mensais feitos, tais como, alimentação, vestuário, lazer, moradia, despesas com saúde, transporte, etc. Diferentemente, o genitor não guardião, terá seu direito de visitas resguardado, e a ele ficará o dever de prestar os alimentos, porém realizando a entrega do valor acordado ou fixado pelo juiz, e ainda, a possibilidade de junto à pensão devida, cumular-se, por exemplo, o dever de fornecer um plano de saúde, pagar as despesas com material escolar, etc.

O artigo 33 caput e seu §4º do ECA estabelecem que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

A obrigação dos genitores em prestar assistência ao filho, incluindo-se aqui o dever em pagar pensão alimentícia, só cessará após eventual processo de destituição do poder familiar cumulado com uma ação de adoção, tendo a sentença transitada em julgado.

Importante ressaltar que, conforme o previsto em nosso ordenamento jurídico, o vetor para a fixação dos alimentos se atenta ao dogma que norteia a obrigação alimentar, qual seja, o Princípio da Proporcionalidade.

Seguindo esse entendimento, Cahali (1994, p.378) esclarece que:

Do mesmo modo, aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sombras, o mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, “ter-se-ia uma partilha de misérias”.

No mesmo sentido, Mendes (2008, p.121), Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, expõe que:

O principio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto principio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Entendem nossos nobres julgadores pátrios^{9 10}, em sua mais acertada interpretação do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, que:

Apelação Cível 1.0024.09.519981-6/001 5199816-51.2009.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Leite Praça

Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 10/11/2011

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCONFORMISMO COM O VALOR DO ENCARGO ALIMENTAR FIXADO. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO PARCIAL DO VALOR ARBITRADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I- A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, previsto no § 1º do art. 1694 do Código Civil.

II - As necessidades dos Alimentandos não abarcam apenas os recursos mínimos a sua sobrevivência, devendo os pais assegurar-lhes a melhor condição de vida possível, dentro de suas possibilidades.

III - Em regra, os alimentos devem garantir aos Alimentados o mesmo padrão de vida a que estavam acostumados antes do rompimento da relação conjugal de seus pais, desde que respeitada a capacidade financeira do Alimentante.

IV - A decisão sobre alimentos não está sujeita à coisa julgada, podendo ser revista sempre que houver alteração nas condições do obrigado ou nas necessidades dos beneficiários.

⁹http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8AD9DA4956CB640C1F62704D5CCAEF6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.519981-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

¹⁰http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8AD9DA4956CB640C1F62704D5CCAEF6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.06.189231-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

Apelação Cível 1.0313.06.189231-8/001 1892318-39.2006.8.13.0313 (1)
 Relator(a): Des.(a) Nepomuceno Silva
 Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL
 Data de Julgamento: 27/08/2009

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - FILHO MENOR - DEVER DE ASSISTÊNCIA, SUSTENTO, GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO - PODER FAMILIAR - COMPETÊNCIA DOS PAIS - TRINÔMIO DA NECESSIDADE, CAPACIDADE E PROPORCIONALIDADE - QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O dever de sustento deve amoldar-se ao trinômio que o justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade), mormente por competir aos pais a assistência, guarda, criação e educação dos filhos menores - necessidade presumida - corolário sócio-jurídico do poder familiar, impondo-se a manutenção do quantum da pensão, pois condizente com a realidade dos autos.[...]

6.3 Possibilidade de compartilhar a guarda com os avós

Como já exposto no presente trabalho, a guarda dos filhos é uma atribuição dos pais no exercício do poder familiar.

Contudo, muitas das vezes ocorre a suspensão ou perda do poder familiar em relação a um dos genitores. Constatando a inconveniência dos filhos permanecerem em sua companhia, a guarda deve ser atribuída ao outro genitor ou a outra pessoa.

Nesses casos, o magistrado deferirá a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, devendo ser levado em conta o grau de parentesco, relação de afinidade e afetividade do menor com o eventual guardião.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, parágrafo único, aduz que “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, prevendo ainda em seu artigo 33, §2º a possibilidade de deferimento da guarda a outras pessoas na falta eventual dos pais.

Dessa forma, considerando a proximidade existente na maior parte dos casos, entre netos e avós, esses são os primeiros a serem convocados, para, se necessário, exercerem a guarda dos netos.

Passando a ser a guarda compartilhada, nada impede que seja estabelecida esta modalidade entre os pais e os avós, contanto que tal preserve o melhor interesse de quem é alvo do cuidado de mais pessoas (DIAS, 2011, p.480).

Legalmente, em nosso Pátrio Ordenamento Jurídico vigente, não há de forma expressa a possibilidade de compartilhar a guarda com os avós, sendo essa uma interpretação literal da lei.

A justiça brasileira vem enfrentando, com frequência, casos onde a única intenção dos avós em pleitear a guarda dos netos é de assegurar-lhes direitos previdenciários. E nesse sentido nossa jurisprudência¹¹ é clara em seu posicionamento:

Número: 70021688742
 Tribunal de Justiça do RS
 Seção: CIVEL
 Apelação Cível
 Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
 Relator: Claudir Fidelis Faccenda
 Julgado em 10/04/2008
 Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2008
 APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. PEDIDO FEITO PELOS AVÓS. MÃE PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE GUARDA APENAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, descabendo, portanto, transferir a guarda da menor aos avós, apenas para fins previdenciários, se a criança está e sempre esteve sob a guarda da mãe, embora contando com o amparo dos avós, com quem todos residem. Aplicação do artigo 33, do ECA. Precedentes Jurisprudenciais desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, também encontramos casos que os genitores não convivem com sua prole, e por isso os filhos acabam ficando sob a guarda de fato dos avós. Surge então para esses a possibilidade de regularizar tal situação por meio da ação de guarda.

Cabe aqui, expor sábio entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹²:

RECURSO ESPECIAL Nº 945.283 - RN (2007/0079129-4)
 RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

¹¹ http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda.+pedido+feito+pelos+av%F3s.m%E3e+presente&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as_q=

¹² <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4-stj/inteiro-teor>

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inócorrentes, no caso.
2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.
3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de "guarda previdenciária", o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada "Da Família Substituta", e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo "família", não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.
4. O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o princípio da afetividade, que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico".

A guarda também poderá ser deferida aos avós quando os genitores do menor também são menores de idade e ainda encontram-se sujeitos ao poder familiar, caso em que a guarda será deferida por tempo determinado até os genitores adquirirem a maioridade.

Ao se falar em guarda de fato aos avós, Dias (2011) levanta um ponto que gera muitas dúvidas, qual seja o juízo competente para solver eventuais controvérsias. Se não houver situação de risco que envolva o menor e estabelecendo-se a demanda entre os partícipes da entidade familiar, o juízo competente será o da família.

Finalizando, a título de conhecimento, cabe aqui expor que na prática o judiciário tem recebido grande número de processos de modificação de guarda proposto pelos avós guardiães dos netos, quando esses começam a adentrar na fase da adolescência, alegando não terem condições de acompanhar a evolução de tal fase. Diante dessa fatídica circunstância, aquilo que em outro momento foi a solução para questão processual (deferir a guarda aos avós), volta à tona para análise do Juiz, com o agravante de, agora, a situação de vida dos envolvidos já ser outra, que talvez impeça, inclusive, o retorno do infante ao lar.

Conclui-se, pois, que toda e qualquer questão acerca da guarda das crianças e adolescentes deve ser analisada com a máxima atenção possível, resguardando inclusive situações que poderão surgir, sempre no melhor interesse do infante.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando esclarecer porque a guarda compartilhada tem pouca aplicabilidade na prática judiciária, fez-se necessário, após conceituar os institutos do poder familiar, guarda unilateral e alternada, analisar a relação existente entre os genitores no que tange aos deveres com a prole.

Para tanto, foram abordados os preceitos sobre o tema elencados no Código Civil, na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 -, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das doutrinas e jurisprudências correlatas ao tema.

Ainda, foram abordados os princípios basilares inerentes ao menor, a possibilidade de se compartilhar a guarda com os avós e as vantagens e desvantagens desse instituto.

A guarda compartilhada é definida como um sistema em que os filhos permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores que vêm a tomar decisões em conjunto em tudo no que diz respeito à prole. Logo, tem-se a ideia de que entre esses há uma igualdade de direitos e deveres no que tange às responsabilidades com os filhos.

Sem dúvidas, a guarda compartilhada visa manter os laços de afetividade existentes entre pais e filhos, garantindo dessa forma, o melhor interesse do infante. Contudo há de se pontuar, conforme expõe entendimento psicológico, que entre os genitores e também familiares do menor, têm que haver uma relação equilibrada, ou seja, uma corresponsabilidade, uma pluralidade de responsabilidades na educação dos filhos, enfim, uma colaboração igualitária na condução dos destinos do menor.

Lado outro, não existindo essa compreensão, a guarda compartilhada não será o instituto que preservará os interesses do menor. Nesse caso, o entendimento majoritário é de que a guarda deve ser deferida de forma unilateral àquele genitor que revele melhores condições de exercê-la.

A grande preocupação dos psicólogos em ambos os casos, é preservar ao máximo a integridade da criança e do adolescente, deixando clara a interferência da assistência social e a observância dos laudos psicológicos, estando eles a favor ou não do compartilhamento da guarda.

Outro ponto dentro do instituto da guarda compartilhada que merece destaque é a possibilidade de seu compartilhamento com os avós.

A questão ainda não é prevista legalmente, porém caminha-se para tal. Nossas jurisprudências têm aceitado o compartilhamento desde que entre o menor e os avós exista uma relação afetiva contínua.

Assim, pode-se concluir que, seja qual for o instituto de guarda a ser deferido, toda e qualquer questão deve ser analisada com a máxima atenção, resguardando eventuais situações e buscando sempre preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2106, abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12592/a-guarda-compartilhada-e-a-lei-no-11-698-08>>. Acesso em: 25 out. 2011.

ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da alienação parental (SAP). **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477&revista_caderno=14>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil(1988). *In: Vade Mecum Saraiva*. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In: Vade Mecum Saraiva*. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *In: Vade Mecum Rideel*. 15.ed. São Paulo: Rideel. 2012.

_____. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *In: Vade Mecum Saraiva*. 9.ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DISTRITO FEDERAL (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 105711520108070000**, da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 10 de novembro de 2010. Relator: Flavio Rostirola.
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17505155/agravo-de-instrumento-ai-105711520108070000-df-0010571-1520108070000-tjdf>.

MINAS GERAIS (MG). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.09.519981-6/001 5199816-51.2009.8.13.0024 (1)**, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 10 de novembro de 2011. Relator: Leite Praça.
http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8AD9DA4956CB640C1F62704D5CCADEF6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.519981-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.

MINAS GERAIS (MG). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0313.06.189231-8/001 1892318-39.2006.8.13.0313 (1)**, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 27 de agosto de 2009. Relator: Nepomuceno Silva.
http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8AD9DA4956CB640C1F62704D5CCADEF6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.06.189231-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.

RIO GRANDE DO SUL (RS). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70021688742**, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10 de abril de 2008. Relator: Claudir Fidelis Faccenda.

http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=guarda.+pedido+feito+pelos+av%F3s.m%E3e+presente&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AClaudir%2520Fidelis%2520Faccenda&as_q=.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 945.283 – RN (2007/0079129-4)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6032903/recurso-especial-resp-945283-rn-2007-0079129-4-stj/inteiro-teor>.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 378.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA MENDEZ, Emílio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 39-40.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 9.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 1083 p.

GRISARD FILHO, Waldyr. Aspectos polêmicos da guarda compartilhada. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 12, n. 63, p. 92-126, dez. / jan. 2011.

____. **Guarda compartilhada**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 24.

LEVY, Laura Affonso da Costa. RODRIGUES, Maiana Ribeiro. Guarda Compartilhada: uma abordagem completa. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jul. 2010.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8123>. Acesso em: 20 set. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 121.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em: 13 set. 2012.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. Aspectos gerais da guarda compartilhada. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523>. Acesso em: 20 set. 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 15-16.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 1ª ed. Minas Gerais: Del Rey, 2009, p. 128-140.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda Compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3533>>. Acesso em: 20 set. 2011.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698\08**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 165 p.

RABELO, Sofia Miranda. **Guarda Compartilhada: uma nova visão para o relacionamento parental**. 2004. 132.f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 353. v.6

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.